

**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**GABINETE DEP. FABIANA VILAR**

**Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br**

***PROJETO DE LEI\_\_\_\_\_2024***

***Autoria: Dep. Fabiana Vilar***

 Institui as diretrizes para o Programa de Incentivo ao Esporte Infantil, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

**Art. 1º.** Ficam instituídas as diretrizes para o Programa de Incentivo ao Esporte Infantil, com o objetivo de promover e apoiar a prática esportiva entre crianças de famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica no âmbito do Estado do Maranhão, para instrumentalizar planos e projetos de políticas públicas, com os objetivos seguintes:

I – incentivar a prática esportiva como meio de melhorar a qualidade de vida e o bem-estar de crianças durante a infância;

II – melhorar a saúde física e emocional de crianças na infância;

III – proporcionar acesso ao esporte, recreação e atividades físicas de forma lúdica e gratuita;

IV – planejar boas estratégias para promover rodas de conversas visando estimular as crianças a raciocinarem sobre seus próprios problemas por intermédio das discussões sobre jogos;

V - tratar o esporte em forma de aula educacional contribuindo para que estudantes aprimorem, na infância, o pensamento sobre o mundo ao redor, as coisas, as pessoas e os relacionamentos;

VI – estimular o desenvolvimento no esporte de forma saudável;

VII – orientar sobre as diferentes modalidades esportivas;

VIII – promover ações educativas relacionadas à saúde e ao bem-estar infantil.

IX - orientar sobre o trabalho em grupo;

X – formar lideres;

XI – formar cidadãos.

**Art. 2º.** Ao Poder Público compete celebrar parceria com os municípios, instituições não governamentais e a iniciativa privada, visando o fortalecimento das ações tratadas na presente Lei.

**Art. 3º.** Para o desenvolvimento das atividades devem ser disponibilizados espaços adequados e equipamentos para manter a base da estrutura para a prática esportiva.

**Parágrafo único -** Compreende-se como equipamentos o kit básico para prática do esporte na infância.

**Art. 4°.** Fica autorizada a destinação de recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Esportes e da Lei de Incentivo ao Esporte para a implementação e manutenção as diretrizes tratadas na presente Lei.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes à execução da Política tratada na presente Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Ao Poder Público compete estabelecer, através de Decreto, regulamentação própria às medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, no que couber.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 02 de julho de 2024.**

**FABIANA VILAR**

**DEP. ESTADUAL - PL**

**3ª VICE-PRESIDENTE**

 

**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**GABINETE DEP. FABIANA VILAR**

**Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br**

***JUSTIFICATIVA***

***Autoria: Dep. Fabiana Vilar***

 O presente projeto de lei tem o condão de instituir diretrizes para o incentivo ao esporte infantil com o objetivo de promover e apoiar a prática esportiva entre crianças de famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica no âmbito do Estado do Maranhão.

 O projeto incentiva a prática esportiva como meio de melhorar a qualidade de vida e o bem-estar de crianças durante a infância, além de promover inclusão social, fortalecendo os laços comunitários e combate às desigualdades.

 Ao instituir diretrizes que envolvam parcerias com municípios e organizações da sociedade civil, o projeto busca a participação ativa da comunidade na promoção do esporte infantil. Essa abordagem colaborativa visa não apenas otimizar os recursos disponíveis, mas também fortalecer as estruturas locais, fomentando o desenvolvimento comunitário. A implementação destas diretrizes visa garantir o acesso gratuito ao esporte, recreação e atividades físicas para crianças em situação de vulnerabilidade econômica. Isso não apenas democratiza o acesso às práticas esportivas, mas também contribui para a formação integral das crianças, proporcionando-lhes oportunidades de lazer saudável e aprendizado social. Sabendo que, a prática esportiva é fundamental para o desenvolvimento físico, mental e social das crianças, independentemente de sua condição financeira. Além de ser um direito fundamental de toda criança, a ideia do projeto é também promover o desenvolvimento cognitivo, social e emocional.

 Reitero o propósito fundamental deste Projeto de Lei é assegurar que crianças de baixa renda do Estado do Maranhão desfrutem de acesso a atividades esportivas, pavimentando um caminho para um futuro mais saudável e promissor. É inegável que, muitas crianças nas localidades mais carentes do Estado são privadas desse direito elementar devido à escassez de recursos financeiros. O nosso Projeto de Lei emerge como uma resposta imperativa para corrigir desigualdades, proporcionando oportunidades de engajamento no esporte a essas crianças, que tanto necessitam.

 A carência de atividades esportivas nessas comunidades não apenas impacta o bem-estar imediato das crianças, mas também contribui para a perpetuação do ciclo de pobreza e exclusão social. Ao direcionar investimentos para programas esportivos gratuitos nessas regiões, não apenas oferecemos uma fonte de diversão e entretenimento, mas também uma trilha para o cultivo de valores essenciais, como trabalho em equipe, disciplina, respeito e superação de desafios.

 Não enxergamos o esporte como uma simples atividade de lazer, pelo contrário, enxergamos o esporte como formação educacional que possa ajudar estudantes a aprimorarem, na infância, o pensamento sobre o mundo ao redor, as coisas, as pessoas e os relacionamentos.

 Ao instituirmos estas diretrizes, estamos, de fato, investindo no futuro do esporte do Maranhão, fomentando o trabalho em grupo, a formação de líderes e de verdadeiros cidadãos a partir da infância.

 A promoção e apoio ao incentivo ao esporte infantil são fundamentados em diversos princípios e normativas legais que reconhecem a importância do esporte para o desenvolvimento integral de crianças. Alguns dos fundamentos legais são: A Constituição Federal do Brasil, em seu Artigo 217, reconhece o papel do Estado na promoção do desporto como direito de todos.

 *“Art. 217**. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

 *[...]”*

 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em diversos dispositivos, ressalta o direito das crianças e adolescentes à prática de esportes e lazer como formas de desenvolvimento integral, bem-estar e convívio social. O estatuto enfatiza a necessidade de garantir a inclusão e a não discriminação na participação de atividades esportivas. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em seu Artigo 26, parágrafo 3º, coloca a Educação Física como componente curricular obrigatório na Educação Básica.

*“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos:*

 *[...]”*

 *§ 3º. A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:*

 *[...]”*

 Isso reforça a importância do esporte como parte integrante do currículo escolar, permitindo que as crianças tenham acesso a práticas esportivas desde cedo. A Lei Estadual de Incentivo ao Esporte (Lei nº 9.436/2011), estabelece incentivo fiscal para o contribuinte do imposto sobre o ICMS. O incentivo fiscal é para apoiar financeiramente projetos esportivos.

 A Política Nacional do Esporte (PNE), reforça a importância do esporte como ferramenta de inclusão social, desenvolvimento humano e formação cidadã. Ela destaca a necessidade de ampliar o acesso ao esporte, especialmente para crianças e jovens em situação de vulnerabilidade.

 No contexto do esporte infantil, a Lei 13.019/2014, pode ser aplicada para viabilizar parcerias entre órgãos governamentais e organizações da sociedade civil que tenham projetos e programas voltados para a promoção do esporte infantil. Podendo ser aplicada através de Termos de Colaboração e Fomento, Ampliação de Recursos, Transparência e Prestação de Contas Ações Integradas. Isso permite uma abordagem mais estruturada e eficaz na implementação de programas que alcancem crianças de comunidades de baixa renda, contribuindo para seu desenvolvimento físico, mental e social por meio do esporte.

 A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU), embora não seja uma legislação nacional, a Convenção da ONU destaca o direito das crianças ao lazer, à recreação e à participação em atividades culturais e esportivas como formas de desenvolvimento saudável e pleno. Todos esses fundamentos legais reforçam a importância do esporte infantil como meio de promoção da saúde, educação, inclusão social e desenvolvimento integral das crianças, justificando a necessidade de políticas públicas e programas que visem proporcionar acesso equitativo a essas atividades, especialmente para crianças em situação de vulnerabilidade.

 Muito embora tenhamos legislações que tratam da matéria, o legislador entende que é possível firmar parcerias menos burocráticas para que tenhamos resultados mais eficientes e eficazes no esporte com crianças mais vulneráveis. Portanto, o legislador entende que a medida se revela justa e oportuna para o momento, ao passo em que submete o presente projeto de lei a apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, simultaneamente espera contar com a aquiescência dos seus nobres pares para com a sua ideia e que a mesma tenha uma boa acolhida e posterior aprovação.

**Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 02 de julho de 2024.**

**FABIANA VILAR**

**DEP. ESTADUAL - PL**

**3ª VICE-PRESIDENTE**